



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.962/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da aposentadoria do Sr. Severino Francisco da Costa, Matrícula nº 00451, Vigia, lotado na Divisão de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes falhas:

- a) Como comprovante de ato de provimento do servidor no ato efetivo em que se deu a aposentadoria foi apresentada cópia digitalizada da carteira de trabalho em que não se pôde verificar tal informação por se encontrar ilegível em vários trechos;
- b) Documento de fls. 15 consta informação de que o funcionário Severino Francisco da Costa “foi admitido em 01/08/90 e demitido em 24/12/1992” e que “o mesmo exercia o cargo de vigia e pertencia ao regime **CLT**.”

Devidamente notificado, o gestor do Instituto apresentou defesa neste Tribunal informando, destarte, que a concessão do benefício de aposentadoria se deu em dezembro de 1992, só sendo encaminhado para apreciação do TCE/PB em 2017, nessa nova gestão. Além disto o servidor faleceu em 05/08/2017, deixando dependente, a Sra. Maria Severina da Costa.

A Auditoria verificou, ainda, que a primeira contratação do servidor em comento, compreendida entre 01/10/1985 a 30/01/1989, equivale ao período de 3,33 anos, e a segunda contratação, no período de 01/08/1990 a 24/12/1992, equivale a 2,41 anos, totalizando 5,71 anos. Contudo, não se poderia considerar estável o servidor em razão da interrupção do contrato, nos termos do artigo 19 do ADCT.

Também não se vislumbra, a princípio e em razão da interrupção do contrato, a inclusão do servidor no RPPS do Município de Lagoa Seca, por força da ON n. 02/09 MPS.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 522/19 com as seguintes considerações:

- Perlustrando o álbum processual constata-se que o Sr. Severino Francisco da Costa adentrou no cargo de Auxiliar de Serviço no Município de Lagoa Seca em 01/10/1985 e daquele saiu em 30/01/1989, computando um período de meros 3,33 anos. Posteriormente, foi contratado em regime celetista na data de 01/08/1990 e permaneceu até 24/12/1992, o que equivale a 2,41 anos, totalizando 5,71 anos.
- Ora, nos termos do artigo 19 do ADCT, são considerados estáveis no serviço público os servidores em exercício na data da promulgação da Constituição há pelos menos 5 anos continuados.
- No caso vertente, o ‘aposentando’ interrompeu o contrato por um período de 1 ano e 9 meses, fato ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, havendo inclusive, alteração do cargo na segunda contratação
- Uma vez rompido o vínculo laboral, o empregado não poderia mais retornar ao quadro efetivo de servidores senão através de prévia aprovação em concurso público. Todavia, nem a aprovação em processo seletivo nem a nomeação para cargo público efetivo restaram comprovadas.

Outrossim, não ficou esclarecido em qual função o aposentando prestava o serviço ao Município, visto que as informações expressas na documentação anexada ao caderno processual eletrônico, bem como a Portaria AP – 50/2017 – IPSE, indicavam a função de Gari, enquanto a Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Município de Lagoa Seca informa que o cargo que o Sr. Severino Francisco da Costa ocupava era o de Vigia. Cargos diversos, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.962/17

- Com efeito, observa-se que não foram produzidos os documentos necessários à comprovação do vínculo regular do servidor com a Administração Municipal, o que autorizaria a sua aposentadoria pelo RPPS. Assim, embora haja contribuído para o Instituto de Previdência Municipal durante algum tempo, este fato, de per se, não lhe assegura o direito à aposentadoria pelo Regime Próprio, pois este é exclusivo dos servidores efetivos. Nesse sentido, servidores que hajam contribuído ao RPPS sem vínculo regular com a Administração Pública podem requerer aposentadoria ao RGPS, mediante compensação de contribuições. E desde que preencham os requisitos para os benefícios previstos nos RGPS, frise-se.

- Conseqüentemente, esta representante do Ministério Público Especializado opina, no mesmo sentido e norte do Corpo Técnico, pela ilegalidade do ato e denegação do competente registro do ato da aposentadoria do Sr. Severino Francisco da Costa, por ausência de comprovação de vínculo regular com a Administração Municipal de Lagoa Seca e, por tabela, ao Regime Próprio de Previdência Social. Dispense-se a cobrança de valores junto à viúva do mencionado senhor, em virtude da percepção em caráter alimentício.

Ante o exposto, opinou a representante do Ministério Público Especializado pela:

A. ILEGALIDADE do ato aposentatório e denegação de registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severino Francisco da Costa, por ausência de comprovação de vínculo regular e efetivo com o Município de Lagoa Seca e

B. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao representante do RPPS de Lagoa Seca para a anulação da portaria concessiva da inatividade do Sr. Severino Francisco da Costa e suspensão da paga de qualquer benefício em decorrência do ato em testilha, incluindo pensão, dispensada a cobrança de valores percebidos até o momento, dada a boa-fé objetiva e o caráter eminentemente alimentício da verba. Recomenda-se incluir determinação de remessa a este Sinédrio de qualquer ato concessivo de pensão por morte para fins de exame pela Auditoria e demais órgãos constitutivos do Controle Externo da Administração Pública da Paraíba.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

A) JULGUE pela ILEGALIDADE do ato aposentatório e denegação de registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severino Francisco da Costa, por ausência de comprovação de vínculo regular e efetivo com o Município de Lagoa Seca, e,

B) DETERMINE ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura, que proceda à anulação da portaria concessiva da inatividade do servidor Severino Francisco da Costa e a suspensão da paga de qualquer benefício em decorrência do ato em testilha, incluindo pensão, dispensada a cobrança de valores percebidos até o momento, dada a boa-fé objetiva e o caráter eminentemente alimentício da verba. Recomenda-se incluir determinação de remessa a este Sinédrio de qualquer ato concessivo de pensão por morte para fins de exame pela Auditoria e demais órgãos constitutivos do Controle Externo da Administração Pública da Paraíba.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.962/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Severino Francisco da Costa

Órgão: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAGOA SECA**

Gestor Responsável: **Pedro Jacome de Moura (Presidente)**

Patrono/Procurador: não consta

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Constatação de falhas. Julga-se ilegal o ato concessivo. Determinação de providências.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0888/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.962/17, referente à aposentadoria voluntária do Sr. Severino Francisco a Costa, Matrícula nº 00451, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Divisão de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- a) **JULGAR ILEGAL** o ato aposentatório e denegar o registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severino Francisco da Costa, por ausência de comprovação de vínculo regular e efetivo com o Município de Lagoa Seca e
- b) **DETERMINAR** ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura, que proceda à anulação da portaria concessiva da inatividade do servidor Severino Francisco da Costa e suspensão da paga de qualquer benefício em decorrência do ato em testilha, incluindo pensão, dispensada a cobrança de valores percebidos até o momento, dada a boa-fé objetiva e o caráter eminentemente alimentício da verba. Recomenda-se incluir determinação de remessa a este Sinédrio de qualquer ato concessivo de pensão por morte para fins de exame pela Auditoria e demais órgãos constitutivos do Controle Externo da Administração Pública da Paraíba.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 23 de maio de 2019.

Assinado 23 de Maio de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2019 às 12:01



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO